

Para: **Directores Técnicos de Todas as Farmácias da RAA**
Assunto: **Regime jurídico do controlo do mercado lícito de medicamentos contendo substâncias psicotrópicas e estupefacientes previstas nas tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro**
Fonte: **Direcção Regional da Saúde**
Contacto na DRS:

Class.:C/M. 2009/3; C/R.2009/14.

O regime jurídico do tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas consta do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, na última redacção dada pela e Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio.

O referido diploma, por sua vez, foi regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro (com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 23/99, de 22 de Outubro e Decreto Regulamentar n.º 19/2004, de 30 de Abril), que estabelece as regras relativas ao controlo do mercado lícito de substâncias psicotrópicas e estupefacientes, compreendidas nas tabelas I a IV anexas ao referido Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Por fim, o Modelo de Receita Médica Especial, foi aprovado pela Portaria n.º 981/98 (2ª Série), publicada no DR II Série n.º 216, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1193/99 (2ª Série), publicada no DR II Série n.º 259, de 06 de Novembro.

Na Região, as competências em termos de autorização, controlo, fiscalização e cobrança de taxas, que neste diploma e respectiva regulamentação se encontram atribuídas ao INFARMED, são, por força do disposto no artigo 88º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, atribuídas à Direcção Regional da Saúde.

Assim, considerando que a última orientação desta Direcção Regional nesta matéria data de 1999, atendendo ao tempo que mediou entre a sua emissão e a presente data, bem como aos inegáveis progressos informáticos que entretanto tiveram lugar, importa relembrar, actualizar e aperfeiçoar os procedimentos legalmente previstos.



Considerando, por fim, que a desejável uniformidade de aplicação do regime legal existente, depende da colaboração de todas as entidades envolvidas e do seu empenhamento activo no cumprimento rigoroso das normas e procedimentos previstos.

Em cumprimento do despacho de Sua Excia o Secretário Regional da Saúde, datado de 29 de Junho informa-se da necessidade de observação dos seguintes procedimentos:

1. Só mediante apresentação de receita médica especial ou receita médica veterinária especial, podem ser fornecidas ao público, para tratamento, as substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I e II, bem como algumas da tabela IV, nos termos do n.º 1 do artigo 27º e nº 1 do artigo 86º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro.
2. As receitas especiais são constituídas por original e dois duplicados que devem conter, em condições de legibilidade, os dados relativos ao **Médico** (nome, morada, n.º de inscrição na Ordem dos Médicos, data e assinatura do Médico), ao **Doente** (nome, morada, sexo, idade, n.º do Bilhete de Identidade ou da Cédula Pessoal do Doente) e ao **Medicamento** (nome comercial ou genérico, dosagem, forma farmacêutica, posologia, n.º e tamanho da embalagem) convenientemente preenchidos. No caso das receitas apresentarem lacunas, designadamente através do não preenchimento, preenchimento incompleto ou incorrecto de algum dos mencionados dados, deverá o farmacêutico solicitar que sejam supridas as respectivas deficiências.
3. Quanto ao número de embalagens prescritas o mesmo não poderá exceder as quatro (4) embalagens, nos termos do n.º 3 do artigo 3º, da Portaria n.º 981/98, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Portaria n.º 1193/99, de 06 de Novembro.
4. O original da receita deve ser enviado ao Centro de Saúde correspondente, um dos duplicados guardado na farmácia e outro enviado à Direcção Regional da Saúde, acompanhado do respectivo "Documento de Psicotrópicos", com referência à respectiva dosagem, que, em caso de não constar do referido documento, deve ser aposta manualmente e rubricada.



2-5

5. No aviamento de receita especial respeitante a substâncias estupefacientes ou psicotrópicos o farmacêutico deve verificar a identidade do adquirente, nos termos do nº 1 do artigo 28º do Decreto Regulamentar nº 61/94, de 12 de Outubro.
6. Para efeitos de identificação do adquirente pode o farmacêutico aceitar outros documentos, nos termos do nº 2 do mesmo artigo.
7. O farmacêutico deverá recusar-se a aviar receitas relativas a medicamentos contendo substâncias psicotrópicas e estupefacientes quando:
 - a) Não sejam do modelo aprovado pelo INFARMED;
 - b) Tiver fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade;
 - c) Tiverem decorrido 10 dias sobre a data de emissão;
 - d) Já tiverem sido aviadas uma vez.

No que se refere à supra mencionada alínea b), o farmacêutico deverá contactar, se possível o médico prescriptor.

8. O aviamento de medicamentos que integrem na sua composição substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, integradas nas tabelas I e II, através de "vendas suspensas" ou em data anterior à inscrita na receita médica que justifica o aviamento em causa, não é legalmente permitido e constitui contra-ordenação punível com coima, nos termos do disposto no artigo 70º do Decreto Regulamentar nº 61/94, de 12 de Outubro.
9. As farmácias devem conservar o duplicado das receitas em arquivo pelo prazo de três anos, ordenadas por data de aviamento, ao abrigo do disposto no n.º 5 do já referido artigo 28º.
10. As farmácias devem enviar à Direcção Regional da Saúde os seguintes documentos, com a periodicidade indicada:
 - Envio mensal (até ao dia 8 do mês seguinte ao mês a que respeita) do duplicado do receituário especial aviado, acompanhado do respectivo talão de venda (documento de psicotrópicos);



- Envio trimestral de cópia do registo informático correspondente às receitas aviadas durante esse período em formato electrónico;
- Envio trimestral de cópia do registo informático correspondente ao balanço das entradas e saídas de medicamentos sujeitos a receita especial, em formato electrónico, acompanhado das respectivas requisições.

11. Numa perspectiva de modernidade administrativa e uniformização da informação recebida, com vista à melhoria do necessário controlo informático por parte desta Direcção Regional, previsto no artigo 18º do Decreto-Lei nº 15/93, de 22 de Janeiro e atendendo a que todas as farmácias da Região já dispõem de sistema informático, recomenda-se a substituição dos livros e registos manuais pelo registo informático, ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 31º, do Decreto Regulamentar nº 61/94, de 12 de Outubro, a requerer nos termos seguintes:

- Requerimento dirigido à Direcção Regional da Saúde, solicitando a referida substituição, ao abrigo do disposto no nº 6 do artigo 30º do Decreto Regulamentar nº 61/94, de 12 de Outubro.
- O requerimento deverá ser instruído com a indicação de um dos programas informáticos reconhecidos pelo INFARMED.
- São reconhecidos pelo INFARMED, entre outros, o programa "Sifarma Clássico" e o "Sifarma 2000", da Associação Nacional de Farmácias.
- Uma vez autorizada a referida substituição, as farmácias deverão passar a apresentar com a periodicidade indicada no ponto 8, as listagens impressas a partir daqueles registos, sem prejuízo de num futuro próximo se enveredar pela transmissão electrónica de dados nos termos e com os requisitos a definir.



12. É revogado o ofício-circular nº 99312.29c, de 24-03-1999.

A Directora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte

